



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.07.95
C	Rubrica

Processo n.º 10980.015961/92-22

Sessão de : 20 de fevereiro de 1995

Acórdão n.º 203-02.040

Recurso n.º: 97.395

Recorrente : CRIZEIDE GON E OUTROS

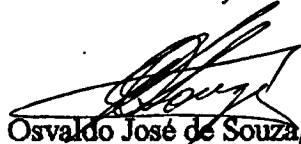
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada a alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º, e parágrafos. É de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CRIZEIDE GON E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Borges Taquary. Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995.


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

HR/mdm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10980.015961/92-22

Recurso n.º: 97.395

Acórdão n.º: 203-02.040

Recorrente : CRIZEIDE GON E OUTROS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 2.462.090,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santo Rey Lote 17", cadastrado no INCRA sob o n.º 719 145 290 076.4, localizado no Município de Nova Cantu/PR.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à Impugnação (fls. 01) alegando que o Valor da Terra Nua está muito superior ao declarado pelo contribuinte e não condiz com o Valor da Terra Nua da região.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 06/07, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm é determinado pela IN-SRF n.º 119/92 e só poderá ser alterado à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

Os fatores de redução do imposto são calculados com base na relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel (FRU), e a relação entre o rendimento obtido para cada produto explorado e o correspondente índice fixado pelo INCRA (FRE). (Dec. 84.685/80, art. 8.º).
Lançamento procedente."

Cientificado em 18.04.94, a interessada interpôs recurso voluntário em 13.05.94 (fls. 10/12) alegando, em síntese, que não foram concedidos os benefícios que normalmente o imóvel recebe em função da utilização e eficiência, baseados nos dados fornecidos em sua Declaração Anual de Informação, apensa ao processo às fls. 14/15.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.015961/92-22

Acórdão n.º: 203-02.040

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precipua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º, art. 7.º, do Decreto n.º 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial n.º 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do VTN, lançado com base nos atos legais, atos normativos que se limitam à atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", *verbis*:

"....."

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

.....".

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5.ª edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).



Processo n.º: 10980.015961/92-22

Acórdão n.º: 203-02.040

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto n.º 84.685/80, regulamentador da Lei n.º 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7.º e parágrafos. É, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto de explicitar o VTN a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

"a)

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

.....".

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5.ª edição - São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, se rebela com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando-se ao Decreto n.º 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7.º, parágrafo 4.º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço, a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se, pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.015961/92-22

Acórdão n.º: 203-02.040

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argüi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração o já citado Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

"....."

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3.º do art. 7.º do citado Decreto;

....."

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submetido à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar.

Além disso, o que condiciona a redução do imposto - ITR, a título de estímulo fiscal é o GUT - Grau de Utilização da Terra - que especificará o FRU - Fator de Redução pela Utilização e o FRE - Fator de Redução pela Eficiência, neste caso calculado corretamente. Assim sendo, não há como prosperar a pretensão da Recorrente e portanto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 20 de fevereiro de 1995.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA